



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2200/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0678/19.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Quito Formiga e Eduardo Tuma, que institui o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa COMPLIR.

De acordo com a proposta, referido conselho terá caráter permanente e consultivo, no âmbito e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, a qual deverá prover os recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento, sem aumento de despesa.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, versa o projeto sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa prevista no art. 30, I da Constituição Federal e também no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a proposta pode ser compreendida como parte integrante da política pública municipal de direitos humanos, não existindo para tal matéria reserva de iniciativa ao Poder Executivo. Assim, nos termos do art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município, projeto que veicule tal conteúdo pode partir de iniciativa parlamentar.

Outrossim, note-se, por oportuno, que não mais subsiste na Lei Orgânica, por força da Emenda nº 28/06, reserva de iniciativa ao Prefeito para a apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que inexistente o mesmo parâmetro na Constituição Federal.

Cumprir registrar, ainda, que o projeto está em sintonia com a diretriz de não discriminação religiosa indicada pelo art. 2º da Lei Orgânica como uma das diretrizes de organização do Município.

Por derradeiro, registre-se que o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 193, II, da Lei Orgânica, segundo o qual o Poder Público promoverá através dos órgãos competentes a proteção das manifestações religiosas.

Diante de todo o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para retificar o número total de membros do conselho referido no art. 4º, somos pela LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0678/19.**

Institui o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa COMPLIR.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR/São Paulo, órgão colegiado permanente e de caráter consultivo, no âmbito e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Art. 2º Compete ao COMPLIR:

I - contribuir na definição de políticas públicas, no âmbito municipal, destinadas a promover a liberdade religiosa, propondo diretrizes, normas, instrumentos e prioridades para promoção e proteção da liberdade religiosa e combate à intolerância religiosa;

II - encaminhar e/ou acompanhar denúncias de violações de direitos de pessoas ou grupos religiosos relacionados à intolerância religiosa;

III - fomentar o desenvolvimento de ações sociais, econômicas, educativas e culturais, visando à promoção da liberdade religiosa e ao combate ao preconceito e à intolerância;

IV - promover intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de promoção da liberdade religiosa e combate ao preconceito e à intolerância;

V- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação em vigor, exigindo seu cumprimento, no que se refere ao escopo deste Conselho;

VI - estimular e fortalecer a organização, no Município, de mecanismos de promoção da liberdade religiosa e do combate à intolerância;

VII - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários, estudos, pesquisas e campanhas informativas sobre a promoção da liberdade religiosa e o combate à intolerância;

VIII - instituir e manter um centro de documentação onde se possa arquivar e sistematizar dados e informações sobre denúncias recebidas, deliberações do Conselho e demais materiais relacionados com a finalidade do Conselho;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - exercer outras atribuições especificadas nesta Lei.

Art. 3º Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho, após deliberação em plenária, no exercício das respectivas atribuições, poderá:

I - requisitar de órgãos públicos municipais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - propor às autoridades de qualquer nível a instauração de sindicâncias de matérias concernentes ao Conselho, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade em crimes de intolerância religiosa.

Art. 4º O Conselho será composto de vinte e dois membros, paritário, e obedecerá a seguinte composição:

I - onze representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo poder Executivo, conforme descrito abaixo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) dois representantes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos;
- c) um representante da Secretaria de Turismo;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- g) dois representantes da Secretaria Municipal de Justiça;
- h) dois representantes da Procuradoria Geral do Município.

II - três representantes da sociedade civil organizada, eleitos por assembleia de entidades de defesa e/ou promoção de direitos humanos e liberdade religiosa, com sede e atuação no Município de São Paulo;

III - oito representantes dos segmentos religiosos, ateus, agnósticos e grupos tradicionais. A distribuição destas vagas seguirá deliberação do edital de eleição para este fim, votado em reunião do Conselho.

Parágrafo único. O Conselho poderá convidar representantes dos seguintes órgãos ou instituições, que participarão com direito à voz e sem direito a voto:

I - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II - Ministério Público do Estado de São Paulo;

III - Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

IV - Instituições públicas ou privadas, com atuação relacionada à temática abordada pelo Conselho;

V - Universidades, grupos de pesquisas e outras instituições ou grupos acadêmicos especializados.

Parágrafo único. A composição do COMPLIR deverá ser formada por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de mulheres em cada um de seus segmentos, em atendimento à Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, regulamentada pelos Decretos nº 54.917, de 12 de março de 2014, e nº 56.021, de 31 de março de 2015.

Art. 5º O COMPLIR será dirigido por um presidente e um vice-presidente, eleitos por meio de voto, por maioria absoluta, entre os representantes do poder público e da sociedade civil, com dois anos para cada mandato.

Art. 6º Os membros titulares e suplentes do COMPLIR poderão ser reconduzidos, por igual período.

Parágrafo único. A função do membro do COMPLIR é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

Art. 7º O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;

II - falta, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas no período de um ano.

Art. 8º O Conselho discutirá e aprovará, no prazo máximo de noventa dias após a posse, seu regimento interno, que disporá, dentre outros assuntos, sobre sua estrutura administrativa.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos prover os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho, sem aumento de despesa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Celso Jatene (PL) - Abstenção

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/11/2019, p. 189

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).